

LEI Nº 036/OP/MS/RO/93.

MIRANTE DA SERRA - RO .
EM 20 DE AGOSTO DE 1993

all
art. 172
em original

"INSTITUI OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES
COLETIVO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO
DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RORAIMA,
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da
Serra, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por
Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal a
provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o funciona-
mento de transportes coletivos de passageiros no Município de
Mirante da Serra-RO.

Art. 2º - O transporte de passageiros
em veículos da [categoria Ônibus e micro-ônibus] no Município
de Mirante da Serra, constitui serviços de utilidade pública
que somente poderá ser executada por particulares, mediante
prévia outorga da autoridade competente através de permissão
ou autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - As permissões serão
outorgadas pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - As permissões ou autoriza-
ções serão expedidas tendo em vista as necessidades das diver-
sas regiões do Município.

Art. 4º - As permissões para o trans-
portes coletivo somente serão expedidas pelo órgão competente
Prefeitura Municipal após satisfeitas as formalidades regula-
mentares, ficando condicionada a entrada do veículo em servi-
ço as exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre
assuntos de sua competência nos termos do código Nacional de
Trânsito.

LEI Nº 036

Art. 5º - Não estarão sujeitos às disposições deste Projeto de Lei o serviço realizado sem objetivo comercial por entidade pública ou particular.

* Art. 6º - O plano de transporte es-
tabelecerá:

- I - A demanda de transporte coleti-
vo em cada uma das linhas;
- II - A frequência das viagens e ho-
rários;
- * III - Os itinerários;
- IV - O valor e seccionamento das
passagens;

Art. 7º - Assegurar-se-à linhas, o
transporte coletivo com veículo e frequência suficiente.

§ 1º - Caso a permissionária não
ponha ou não queira continuar a exploração de uma ou mais li-
nhas concedidas na vigência de seu termo de permissão, deve-
rá notificar a Prefeitura Municipal por requerimento com an-
tecedência de 60 (Sessenta) dias com rescisão total da permig
são.

§ 2º - O Município poderá, caso a
permissionária não atenda aos interesses coletivos fixados
pelo plano de transportes coletivo, ou em caso de infração
de qualquer dispositivos legal ou contratual devidamente com
provado, cancelar sem que caiba à permissionária direito de
qualquer indenização.

Art. 8º - A lotação admitida será
a normal do veículo, mais de 03 (Três) passageiros por metro
quadrado no espaço da área livre no veículo.

Art. 9º - Só poderão ser utilizado
no serviço de transportes coletivo os veículos construídos
especialmente para esse fim, contendo entre outras caracte-
rísticas:

LEI Nº 036

- I - Rodas duplas e eixo traseiro;
- II - Chassis de tipo apropriado;
- III - Carrocerias confortáveis;
- IV - Motores com potência adequadas ao tipo, peso e dimensões dos veículos.

Art. 10º - Estabelecida pelo plano de transporte coletivo, as características das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão apresentando.

- I - Certidão negativa de tributos Municipais;
- II - Fotocópias dos documentos pessoais dos sócios (Cédula de Identidade e C.P.F.);
- III - Certidão negativa de protestos;
- IV - Fotocópia de contrato social.

Art. 11º - Permitida a exploração da linha a Empresa permissionária obterá o registro e vistoria dos veículos devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório;
- II - Documentos de licenciamento.

Art. 12º - Para assinatura do termo de responsabilidade de permissão - TRP, a permissionária deverá apresentar:

- I - Apólice de seguros de acidentes;
- II - Outros documentos julgados necessários.

Art. 13º - A transferência a outrem das obrigações acarretará na cassação da permissão.

Lei nº 036

Art. 14º - As empresas deverão executar os serviços que tenha obrigado no termo assinado, consecutivo e interruptamente de acordo com as tabelas e horários a serem fixados pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para respectiva linha.

Art. 15º - As empresas deverão manter afixado em local visível:

- a) - Número da linha, com origem e destino;
- b) - Tabela de preços;
- c) - Certificado de vistoria.

Art. 16º - Na impossibilidade de veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância às secções percorridas, não sendo computada aquela em que tiver dado interrupção.

§ 1º - Os passageiros terão direito a devolução da importância correspondente às secções não percorridas.

§ 2º - No caso de passagem única os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada serão - lhe-ão devolvidas.

Art. 17º - As empresas são obrigadas a aumentar as respectiva frotas, anualmente, sempre que o acréscimo da demanda de transporte nas linhas correspondentes assim exigir ou quando a fiscalização assim o determinar.

Art. 18º - A utilização do veículo com mais de 10 (Dez) anos de fabricação, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da permissionária.

Art. 19º - As tarifas dos serviços de transporte coletivo, serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Após serem fixadas em percentuais pelo Poder Legislativo Municipal.

LEI Nº 036

Art. 20º - As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão Municipal competente, assim como permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a fornecer as informações solicitadas, responsabilizando-se pela veracidade das mesmas.

Art. 21º - Os motoristas e cobradores, despachantes, fiscais de empresas, considerados pessoal de tráfego deverão observar:

- a) Estar devidamente uniformizados;
- b) Manter os mais absolutos asseio corporal e do uniforme;
- c) Portar sempre em serviço, todos os documentos necessário à ação do órgão fiscalizador;
- d) Usar de correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- e) Auxiliar no embarque e desembarque de gestante, cegos, pessoas idosas ou portadores de doenças físicas;
- f) Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- g) Não movimentar os veículos sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- h) Como medida de segurança não permitir que os passageiros permaneçam embarcados na ocasião de a - bastecer o veículo, passagem em balsa, pontes e outros que não

LEI Nº 036

ofereçam segurança, ou em qualquer outras situação similar;

- i) Não fumar no atendimento ao público;
- j) Não ingerir bebida alcoólica em qualquer quantidade, quando em serviço ou até 4 (quatro) horas antes do momento de assumi-lo;
- L) Não se afastar do veículo no momento de embarque de passageiros;
- m) Indicar aos passageiros se solicitados o respectivo lugar;

Art. 22 - A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do tráfego que, constatado pela fiscalização for encontrado em estado de embriaguês, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 23º - É garantido ao passageiro, o transporte gratuito de um volume na bagageira, e de outra no porta embrulho, observados os seguintes limites:

- I - Na bagageira até 25 Kilos de peso e 80 centímetros na maior dimensão;
- II - Na porta de embrulhos até 5 Kilos de peso, e 40 centímetros na maior dimensão;
- a) Excedendo o limite nos itens I e II, pagará o passageiro por cada Kilo de excessão 1% (um por cento) do valor da passagem condicionada a prestação desse transporte a disponibilidade de espaço nas bagageiras.

LEI Nº 036

Art. 24º - É proibido o transporte de animais, no interior do veículo, devendo o mesmo dispor de local apropriado para este transporte.

Art. 25º - As empresas de transporte coletivo, bem como pessoal de tráfego, em sua admissão ou no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 26º - A fiscalização dos serviços a que se refere este Projeto de Lei, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O órgão Municipal competente poderá expedir instruções as empresas, para a boa execução dos serviços por meios de editais, ofícios, avisos, ordens, e intimações cujo o descumprimento constituirá infrações e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo órgão Municipal competente.

§ 2º - Quanto as regras de trânsito e circulação de veículos de transportes coletivo ficam sujeitos a fiscalização do DETRAN.

Art. 27º - O órgão Municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares.

§ 1º - A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem.

§ 2º - Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito Municipal, dentro de 10 (dez) dias a contar do Indeferimento.

Art. 28º - As infrações a quaisquer artigo deste Projeto de Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

LEI Nº 036

- I - Notificação;
- II - Multas de 100% (Cem por Cento) a 500% (Quinhentos por Cento) do maior valor da U.P.F.M.
- III - Suspensão da permissão por prazo determinado;
- IV - Cassação da permissão;
- V - Na reincidência de qualquer infração regulamentar, será aplicada a pena em dobro;
- VI - A empresa que cometer uma infração do mesmo tipo por cinco vezes no período de um ano terá a sua permissão suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses;
- VII - A permissionária terá o prazo de 30 (Trinta) dias para o pagamento do valor da multa.
- VIII - As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente.

Art. 29º - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo, determinará o cancelamento a qualquer tempo da permissão para exploração da área seletiva ou linha sem que caiba à empresa qualquer indenização.

Parágrafo Único - Poderá ainda ser cassada a permissão para exploração de uma determinada linha quando:

LMI Nº 036

- A) Houver interrupção total do serviço e comunicação ao órgão competente pelo espaço de setenta e duas horas, salvo o motivo de força maior;
- b) For feita a transferência a outrem das obrigações, sem prévia anúncio da Prefeitura Municipal, através do órgão competente;
- c) O permissionário deixar de pagar o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN por 90 (noventa) dias consecutivos, através de informação oficial do Setor de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
- d) For decretado a falência da empresa ou dissolução da firma.

Art. 30º - Anualmente sob pagamento de emolumentos fixados, procederá ao órgão competente a vistoria ordinária dos veículos para verificação de suas condições, perante as exigências legais e regulamento.

§ 1º - Aprovado o veículo, será expedido certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior e, local de fácil inspeção, válido por um período de 12 (Doze) meses, em todo o Município.

Art. 31º - As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à vida Pública.

LEI Nº 036

§ 1º - Verificando dano, será o valor do prejuízo arbitrado por comissão nomeada pelo Executivo e prazos para recursos ou pagamento como nas multas.

§ 2º - O não pagamento da indenização, importará na inscrição na dívida ativa ou ainda cobrança Judicial.

Art. 32º - Os blocos de passagem deverão ser numerados e autorizados pelo órgão competente.

Art. 33º - Os veículos utilizados nos serviços de transportes coletivo municipal, deverão ser licenciados e emplacados em Mirante da Serra.

Parágrafo Único - As empresas terão o prazo de 06 (Seis) meses para agilização e regulamentação do exposto no capítulo acima.

Art. 34º - As empresas obrigam-se a reservar a 1ª poltrona do veículo em cada horário à portadores de deficiência Física.

Art. 35º - O órgão de fiscalização competente expedirá normas complementares a este Projeto de Lei, sendo de sua competência a resolução dos casos omissos.

Art. 36º - As empresas terão o prazo de até 06 (Seis) meses para adaptar bagageiras nas partes traseira interna, de seu veículo, com vão livre para acomodação de bagagem com o mínimo de 1.50 (um metro e cinquenta) cm) de espaço livre entre poltronas finais, direita e esquerda até a parede traseira do veículo.

Art. 37º - As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto ao veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, assento dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

LEI Nº 036

Art. 38º - As empresas permissionárias de serviço de Transporte Coletivo Municipal, deverão obrigatoriamente possuírem garagem no âmbito do Município de Mirante da Serra.

Art. 39º - O Chefe do Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, dentro de 90 (Noventa) dias da sua publicação através de Decreto.

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ^A


Ednaldo Andrade
Prefeito Municipal

CAMARA M.M. S.
PUBLICADO
De 20/08 a 26/08/93
PROTOCOLADO
Celso Cabral de Souza
Secretário Geral
Artaria 001 - GP - CMMS - RO - 93

PR. MUN. M.M. S.
PUBLICADO
De 20/08 a 26/08/93
PROTOCOLADO
Celso Cabral de Souza
Secretário Geral
Artaria 001 - GP - CMMS - RO - 93